

Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais - CMRHRM

Parecer nº 007/2019/ CMRHRM

Referente ao PL 429/2017: “Altera dispositivos da Lei nº 7862 de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para dispor sobre resíduos perfuro - cortantes.”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado Silvio Favero

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, foi colocada em pauta, tendo seu devido cumprimento no dia 12/03/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 18/03/2019.

O projeto em apreciação, “Altera dispositivos da Lei 7862 de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos para dispor sobre resíduos perfuro - cortantes”.

O autor justifica em sua proposição que “materiais perfuro - cortantes são qualquer material pontiagudo ou que contenham fios de corte capazes de causar perfurações ou cortes. Os profissionais de coleta de lixo são diretamente afetados por materiais perfuro - cortantes descartados de forma incorreta, uma vez que geralmente se machucam e acabam sofrendo cortes,

Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais - CMRHRM

podendo até contraírem doenças em razão deste descartes incorretos. O cumprimento dos dispositivos citados acima poderão construir uma nova relação entre a população, os profissionais de coleta de resíduos e também as próprias de descarte”.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

I - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas “a”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em que pese o tema já tenha sido objeto de proposições no passado - projeto de lei nº 150/2017¹ e projeto de lei 993/2017– elas estão arquivadas e nenhuma tramita nesta sessão legislativa, se não esta que avaliamos.

¹“Altera dispositivos da Lei nº 7862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para determinar que estabelecimentos que comercializem cápsulas de café expresso a disponibilizar pontos de recebimento de invólucros utilizados.” A ementa difere da ementa deste PL, no entanto a proposta foi apensada à PL nº 993/2017 que possui ementa idêntica.

gdr

Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais - CMRHRM

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Em observação ao tema em estudo, verificamos que a proposição tem intenção de enquadrar os materiais perfuro-cortantes no rol dos resíduos especiais previstos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Os resíduos especiais são definidos² como os provenientes do meio urbano e rural que, pelo seu volume ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA determina³ que os materiais perfuro-cortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes, rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, atendendo aos parâmetros referenciados na norma NBR 13853/97 da ABNT⁴, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

² Art. 2º, alínea "f" da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002.

³ Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

⁴ Esta Norma estabelece os requisitos para os recipientes descartáveis destinados ao acondicionamento de resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes, classificados conforme a ABNT NBR 12808, para sua coleta e encaminhamento a tratamento.

Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais - CMRHRM

Observamos que a alteração dada pela propositura ora analisada adequa a Política Estadual de Resíduos Sólidos ao risco oferecido pelos materiais perfuro-cortantes e destaca a necessidade de seu correto acondicionamento, ao enquadrá-la como resíduo especial.

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, em virtude da necessidade de aprimoramento, atualização e complementação da norma relativa ao gerenciamento dos resíduos sólidos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Nesta seara, consideramos que a mudança é oportuna, pois a norma técnica federal já aponta a mais de uma

Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais - CMHRM

década que os materiais perfuro-cortantes necessitam de tratamento diferenciado⁵.

Desta feita, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação do projeto apresentado, entendemos que a positivação da proposta será de grande relevância ao Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria do Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em de de 2019.

⁵ ANVISA RDC Nº 306/2004. Classifica materiais perfuro-cortantes no Grupo E: é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR-7500 da ABNT.

gdr



Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais - CMRHRM

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 100/2019 - Parecer nº 07/2019
Reunião da Comissão em <u>30 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado Silvio Favero
Relator: <u>Dep. Silvio Favero</u>

Voto Relator:
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria do Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	